



PROJETO DE LEI Nº de 2026.
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para instituir a Carteira Nacional de Identificação das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e demais condições abrangidas por essa Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-D, 1º-E, 1º-F e 1º-G:

"Art. 1º-D. Fica instituída a Carteira Nacional de Identificação das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e demais condições expressamente abrangidas por esta Lei, destinada à facilitação da comprovação de sua condição de saúde e do acesso aos direitos, serviços, programas e políticas públicas previstos na legislação vigente.

§ 1º A Carteira Nacional de Identificação terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A Carteira poderá ser emitida em formato físico ou digital, diretamente ou por meio da integração com sistemas, plataformas e documentos oficiais já existentes na Administração Pública.

§ 3º A emissão da Carteira dependerá da apresentação de laudo médico, relatório médico ou documento equivalente que comprove diagnóstico de condição abrangida por esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 23/06/2026 09:40:32.253 - Mesa

PL n.3258/2026

§ 4º Sempre que possível, a emissão e a gestão da Carteira deverão utilizar bases cadastrais, registros e sistemas já existentes, observados os princípios da eficiência administrativa e da economicidade.

§ 5º O regulamento disporá sobre os procedimentos de emissão, atualização, suspensão e cancelamento da Carteira."

"Art. 1º-E. A Carteira Nacional de Identificação constitui instrumento de comprovação simplificada da condição de saúde de seu titular perante órgãos e entidades da administração pública e instituições privadas e concessionárias de serviços públicos, sem prejuízo da apresentação de outros documentos exigido em lei.

§ 1º A Carteira não cria benefícios, prioridades, isenções, vagas reservadas ou quaisquer outros direitos não previstos em legislação específica.

§ 2º A apresentação da Carteira não afasta a necessidade de avaliação, perícia ou documentação complementar quando exigidas por lei ou regulamento."

"Art. 1º-F. O tratamento dos dados pessoais relacionados ao instrumento de identificação observará integralmente o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Parágrafo único. Os dados de saúde somente poderão ser compartilhados quando estritamente necessários à execução de políticas públicas previstas em lei, observados os princípios da finalidade, necessidade, segurança e transparência."

"Art. 1º-G. O regulamento definirá os critérios para emissão, atualização, suspensão e cancelamento do instrumento de identificação, bem como as condições abrangidas por esta Lei aptas à sua obtenção, observados critérios técnicos e científicos."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até cento e oitenta dias de sua publicação.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o marco normativo de proteção às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e demais condições abrangidas pela Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, conferindo densidade prática, organicidade administrativa e efetividade jurídica às diretrizes já reconhecidas pelo ordenamento brasileiro. Trata-se de medida necessária para transformar o reconhecimento legal dessas condições em instrumentos concretos de cidadania, identificação e acesso mais eficiente aos direitos, serviços e políticas públicas já assegurados pela legislação vigente.

As condições abrangidas pela Lei nº 14.705, de 2023, possuem natureza complexa, evolução crônica e expressão multifatorial, sendo frequentemente associadas à dor persistente, fadiga, distúrbios do sono, alterações cognitivas e limitações funcionais de intensidade variável. Não se trata de enfermidades de percepção simples nem de manifestações uniformes. Ao contrário, sua gravidade reside precisamente na combinação entre sofrimento contínuo, oscilação dos sintomas e frequente invisibilidade social, circunstâncias que dificultam tanto o diagnóstico quanto o adequado reconhecimento das limitações enfrentadas por seus portadores.

Segundo informações divulgadas pelo Ministério da Saúde, com base em dados da Sociedade Brasileira de Reumatologia, a fibromialgia afeta aproximadamente 2% a 3% da população brasileira, incidindo predominantemente entre mulheres. Embora a síndrome seja a condição mais conhecida dentre aquelas abrangidas pela legislação, os desafios relacionados ao reconhecimento social, ao acesso a serviços e à comprovação documental também alcançam os indivíduos acometidos por outras enfermidades contempladas pelo diploma legal.

Nos últimos anos, o Parlamento brasileiro avançou significativamente no reconhecimento normativo dessa realidade. A Lei nº 15.176, de 23 de julho de 2025, ampliou o alcance da Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, consolidando programa nacional voltado à proteção dos direitos das pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e





demais condições correlatas. O diploma legal estabeleceu diretrizes relevantes para o atendimento multidisciplinar, a disseminação de informações, a capacitação profissional, o estímulo à pesquisa científica e a promoção da inclusão social.

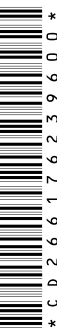
Esse avanço legislativo, contudo, ainda reclama instrumentos operacionais capazes de facilitar sua aplicação concreta. Na prática, pessoas abrangidas pela legislação frequentemente são compelidas a apresentar reiteradamente laudos, relatórios médicos e demais documentos para comprovar condição clínica já reconhecida, circunstância que gera burocracia excessiva, insegurança jurídica e constrangimentos desnecessários.

É nesse contexto que se insere a Carteira Nacional de Identificação instituída pela presente proposição. A carteira não cria privilégios, não substitui avaliações médicas, não altera critérios de acesso a benefícios e tampouco confere direitos novos. Sua finalidade é eminentemente instrumental: permitir a identificação padronizada das pessoas abrangidas pela Lei nº 14.705, de 2023, reduzir exigências repetitivas de comprovação documental e facilitar o exercício dos direitos, serviços e políticas públicas já previstos na legislação.

A medida observa os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica. Além disso, respeita a competência regulamentar do Poder Executivo para disciplinar procedimentos operacionais e assegura observância integral às normas de proteção de dados pessoais.

A possibilidade de emissão em formato físico ou digital harmoniza-se com o processo de modernização da administração pública brasileira e contribui para ampliar a acessibilidade e a praticidade do instrumento. De igual modo, a integração com plataformas governamentais poderá simplificar procedimentos administrativos e conferir maior uniformidade ao tratamento dispensado aos beneficiários da política pública em todo o território nacional.

A proposta, portanto, não se limita a uma inovação formal. Ela aperfeiçoa a legislação vigente mediante a criação de mecanismo capaz de conferir efetividade concreta às diretrizes já estabelecidas pelo Congresso Nacional, fortalecendo a proteção das pessoas abrangidas pela Lei nº 14.705, de 2023, sem ampliar despesas relevantes nem criar novas obrigações materiais para a Administração Pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Diante dessas razões, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, certos de que sua aprovação representará importante avanço na implementação das políticas públicas destinadas às pessoas acometidas por essas condições de saúde, contribuindo para uma atuação estatal mais eficiente, mais humana e mais compatível com os objetivos já consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Brasília, de junho de 2026.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
Vice-líder
PDT/RS

Apresentação: 23/06/2026 09:40:32.253 - Mesa

PL n.3258/2026



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266176239600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

